



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10850.002475/91-01

Acórdão : 202-09.503

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 99.917

Recorrente : MÁRIO SALLES CUNHA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - CONTRIBUINTE - Incabível o lançamento quando o recorrente não reveste a condição de contribuinte do tributo, fato reconhecido inclusive pela repartição de origem. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO SALLES CUNHA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarasio Campelo Berges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antonio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

Fclb/



Processo : 10850.002475/91-01
Acórdão : 202-09.503

Recurso : 99.917
Recorrente : MÁRIO SALLES CUNHA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1991, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 608 017 004 081 9, com 276,6 ha de área, situado no Município de Auriflana - SP

Em impugnação ao lançamento, o contribuinte alega que toda a gleba foi vendida a diversos proprietários rurais desde 28.06.83, sem remanescente de área.

Intimado a apresentar prova de suas alegações, o interessado não apresentou qualquer manifestação.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“ITR - ALIENAÇÃO NÃO COMPROVADA - Não se comprovando a alienação do imóvel, através de documentação hábil, mantém-se o lançamento efetuado com base na declaração do contribuinte.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário (fls. 17), reiterando suas razões iniciais e fazendo juntada da Certidão de fls. 18, expedida pelo Serviço Registral e Anexos da Comarca de Auriflana - SP.

Cumprindo a determinação contida no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 18 de março de 1997, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002475/91-01

Acórdão : 202-09.503

repartição de origem, a fim de ser esclarecida qual a relação existente entre os imóvel objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02 e aquele de que trata a Certidão de fls. 18, expedida pelo Serviço Registral e Anexos da Comarca de Auriflama – SP.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.866, foram acostados aos autos os documentos de fls. 33/56.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002475/91-01
Acórdão : 202-09.503

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do ITR e contribuições e taxas a ele vinculadas, exercício de 1991, em cujas razões de impugnação e recurso o interessado aduz que o imóvel objeto do lançamento era parte de uma gleba rural alienada a diversos proprietários rurais desde 28.06.83, sem remanescente de área.

No cumprimento da Diligência de fls. 25/27, a repartição de origem traz aos autos as Certidões e Matrículas de fls. 35/56, fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. As citadas Matrículas esclarecem que o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 608 017 004 081 9 tem como registro anterior a Transcrição nº 25.068.

Por outro lado, as Certidões de fls. 18 e 35 comprovam a alienação total da gleba objeto da Transcrição nº 25.068.

A própria repartição de origem, no Despacho de fls. 33, reconheceu a alienação total da gleba rural, através de várias alienações parciais, citando que a última se deu em 10.10.84 (Matrícula nº 2864).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

TARÁSIO CAMPELO BORGES